



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO 65/2025

DECISÃO SOBRE RECURSO FEITA PELA PROPONENTE PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de 2026, às 09:30h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso, interposto pela empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A**, inscrito no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, através do sistema do comprasgov. A empresa requerente contesta: **Ausência de comprovação de capacidade técnica para fornecimento de peças e serviços caterpillar, especialmente tratando do fornecimento de peças para máquinas pesadas que atendam as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais e genuínas, foram localizadas incompatibilidades vez que a Recorrida não apresentou em seus documentos, a capacidade técnica. Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VM LTDA PR se mostra insuficiente para comprovar a capacidade da empresa para prestar os serviços licitados no Lote 03 do certame, vez que não há descritivo de marca/modelo das peças que são utilizadas pela Recorrida. Nesse sentido, a Recorrida não atende os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, visto que, no atestado apresentado, os descritivos dos serviços atestados, não se mostram compatíveis com o objeto licitado no Lote 03.** Alega ainda que a empresa recorrente manteve a **EXCLUSIVIDADE DA PESA - PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS DA MARCA CATERPILLAR. o patamar de fornecedora exclusiva de peças da CATERPILLAR nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Também contesta quanto a preço inexequível aplicado pela empresa vencedora. **Ocorre, que como mencionado acima, a empresa Recorrida foi a arrematante pelo valor de R\$103.100,00 (cento e três mil e cem reais). Percebe-se que o valor arrematado é próximo de 75% abaixo do valor estimado. Estabelece o artigo 59, III, da Lei de Licitações 14.133/2021 que propostas com preço inexequível deverão ser desclassificadas. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; No parágrafo 4º do mesmo artigo, trazendo em comparação para o processo em questão, a Lei leciona que nas contratações de serviços, os preços arrematados próximo de 75% abaixo do valor estimado pela contratação, já se considera inexequível.** A empresa V. M. LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.643.409/0001-20 apresentou suas contrarrazões onde aponta que: **DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUE O ATESTADO MENCIONE EXPRESSAMENTE "PEÇAS ORIGINAIS E GENUÍNAS". Em análise objetiva do instrumento convocatório, verifica-se que não há exigência de que o atestado de capacidade técnica descreva, de forma literal, as expressões "originais" ou "genuínas". O que se exige é a comprovação de fornecimento compatível com o objeto licitado, o que foi plenamente atendido pela Recorrida. O atestado apresentado pela Recorrida comprova: Fornecimento de peças para máquinas pesadas; Compatibilidade com o objeto licitado; Capacidade técnica, operacional e logística. A eventual ausência da expressão literal "originais e genuínas" não descaracteriza a experiência comprovada, especialmente porque: 1. O edital não exigiu essa descrição específica; 2. A origem das peças será comprovada no momento da entrega, por meio de códigos OEM, embalagens e demais documentos; 3. O fornecimento de peças não originais ou falsificadas sujeita o fornecedor a sanções administrativas, civis e penais, o que afasta**



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

qualquer presunção de irregularidade. O entendimento consolidado é de que atestados devem ser interpretados de forma objetiva e razoável, evitando-se formalismo excessivo. No que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, informamos que não foi constatada qualquer irregularidade, tendo em vista que o documento atende integralmente às exigências previstas no edital. No tocante à alegada exclusividade apontada pela empresa recorrente, entende-se que tal exclusividade se restringe à comercialização de peças originais e genuínas, não havendo impedimento para que essas peças sejam fornecidas a outras empresas que não detenham exclusividade comercial. Dessa forma, não se verifica óbice para que a empresa vencedora adquira os referidos componentes da empresa recorrente e os forneça à Administração, sempre que solicitado, observadas as especificações de originalidade ou genuinidade exigidas. Quanto à exequibilidade da proposta, foi oportunizado à empresa vencedora que comprovasse a viabilidade dos valores ofertados, mediante a apresentação de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, os quais foram devidamente encaminhados e analisados. Tal procedimento encontra respaldo no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” Ressalta-se que não se aplica ao presente caso o disposto no § 4º do referido artigo, conforme alegado pela empresa recorrente em seu recurso. Por fim, com base na orientação da assessoria jurídica do Município, bem como em consonância com o entendimento da Comissão de Apoio, destaca-se que foram devidamente realizadas diligências destinadas à verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, não sendo identificados elementos que justificassem sua desclassificação. Sendo assim decidem **INDEFERIR o RECURSO da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.** Cumpre ainda ressaltar que as contratações públicas têm por finalidade precípua a satisfação do interesse público, não se destinando, de forma exclusiva, à tutela dos interesses particulares das empresas que almejam contratar com a Administração Pública. Dessa forma, em observância à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, o processo administrativo terá seu regular prosseguimento, com o devido encaminhamento à autoridade competente para apreciação e decisão final, bem como para a posterior adjudicação do objeto e homologação do certame, nos termos da legislação vigente. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, bem como pelos responsáveis dos setores competentes.

Josiane Folle
Progeria

Carise Regina Nesello
Apoio

Valentina R. Marinhuk
Apoio

Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio

Fabiana Magáli Novadzki
Apoio